



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.122 - PI (2019/0377110-9)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : RODINEIDE CASTRO BEZERRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que "o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1.362.264/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015).

2. Na espécie, aplicada ao réu a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Considerando que a publicação da sentença ocorreu em 6/4/2015, e não sobrevivendo outro marco interruptivo no prazo de 4 anos, uma vez que o Tribunal *a quo*, em grau de apelação, apenas confirmou a sentença condenatória, foi declarada a extinção da punibilidade do recorrente.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

4. No caso, contudo, transcorridos mais de 4 anos entre a publicação da sentença (6/4/2015, e-STJ, fl. 165) e a publicação do acórdão confirmatório (11/4/2019, e-STJ, fl. 234), deve ser mantida a extinção a punibilidade do agravado.

5. Agravo regimental desprovido

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.122 - PI (2019/0377110-9)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : RODINEIDE CASTRO BEZERRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 374-376 (e-STJ), que manteve a decisão que extinguiu a punibilidade do agravado ante o reconhecimento da prescrição.

Nas razões do recurso, a parte recorrente afirma que de acordo com o art. 117, inciso IV, do Código Penal, a publicação do acórdão confirmatório da condenação é, literalmente, causa interruptiva da prescrição.

Refere que este é o atual entendimento que vem se firmando no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação constitui marco interruptivo da prescrição.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.122 - PI (2019/0377110-9)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : RODINEIDE CASTRO BEZERRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que "o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1.362.264/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015).

2. Na espécie, aplicada ao réu a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Considerando que a publicação da sentença ocorreu em 6/4/2015, e não sobrevivendo outro marco interruptivo no prazo de 4 anos, uma vez que o Tribunal *a quo*, em grau de apelação, apenas confirmou a sentença condenatória, foi declarada a extinção da punibilidade do recorrente.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

4. No caso, contudo, transcorridos mais de 4 anos entre a publicação da sentença (6/4/2015, e-STJ, fl. 165) e a publicação do acórdão confirmatório (11/4/2019, e-STJ, fl. 234), deve ser mantida a extinção a punibilidade do agravado.

5. Agravo regimental desprovido

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Consoante consignado na decisão monocrática e no acórdão que a manteve, esta Corte Superior detém o entendimento de que "o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1.362.264/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015).

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

I - 'Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição' (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel.

Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2016).

III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados.

Agravo regimental provido em parte." (AgRg no REsp 1.642.141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. No caso, tendo em vista que a pena imposta à agravada não excede a 2 anos, transcorreu o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 2/7/2013 (e-STJ fls. 116/117), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.552.932/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

No entanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificado no âmbito daquela Corte, no dia 24/4/2020, no julgamento do HC n. 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, tendo sido fixada a seguinte premissa, *verbis*:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

Contudo, ao agravante, foi aplicada a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Considerando a pena estabelecida, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.

Transcorridos mais de 4 anos entre a publicação da sentença (6/4/2015, e-STJ, fl. 165) e a publicação do acórdão confirmatório (11/4/2019, e-STJ, fl. 234), deve ser mantida a extinção a punibilidade do agravante.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0377110-9

**AgRg no**  
**REsp 1.854.122 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096363320124014000 96363320124014000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : RODINEIDE CASTRO BEZERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : RODINEIDE CASTRO BEZERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.